

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### LEI Nº 9.533, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a campanha de conscientização e estímulo à doação de sangue, tecidos, órgãos e outras doações para fins humanitários (CEDOA). A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, em caráter permanente, a campanha de conscientização e estímulo à doação de sangue, tecidos, órgãos e outras doações para fins humanitários (CEDOA).

Art. 2º A campanha de conscientização e estímulo à doação de sangue, tecidos, órgãos e outras doações para fins humanitários (CEDOA), baseada na solidariedade social, será realizada por meio de:

I - ampla campanha publicitária de cunho educativo:

- a) por meio de peças publicitárias a serem inseridas nos veículos de comunicação em geral;
- b) por meio de peças publicitárias a serem inseridas nos veículos de comunicação do Governo do Estado do Pará, de suas Secretarias, órgãos e autarquias, incluindo seus sítios na internet e nas redes sociais;
- c) por meio de cartazes, a serem fixados nos órgãos públicos;
- d) por meio de mensagens eletrônicas;
- e) por meio de cartilhas a serem distribuídas à população.

II - além dos cartazes e cartilhas, inclusão de atividades educativas e informativas no âmbito da rede pública de ensino do Estado do Pará, podendo ser estendida à rede pública municipal de ensino mediante convênio;

III - parcerias com municípios ou outros entes públicos ou privados para informar a população sobre a importância da doação, que pode salvar vidas.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de abril de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 9.534, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, a Garapeira Ypiranga.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, a Garapeira Ypiranga.

Art. 2º A Garapeira Ypiranga fica devidamente habilitada, através deste diploma legal, a receber incentivos de qualquer natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de abril de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 9.535, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Institui a "Sessão Azul" de cinema, que consiste na reserva de sessões de cinema às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Sessão Azul" de cinema, onde as salas de cinema situadas no âmbito do Estado do Pará, ficam obrigadas mediante ao pagamento de ingresso, a reservar uma sessão por mês, no mínimo, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Na sessão de cinema de que trata esta Lei:

- I - as luzes deverão estar levemente acesas;
- II - o volume de som será reduzido; e
- III - deverá ser afixado na entrada da sala de exibição o símbolo mundial do Espectro Autista.

Art. 3º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair ao longo da sessão, sempre que desejarem.

Art. 4º Em caso de não preenchimento do total de vagas até 05 (cinco) dias da data da referida sessão, o estabelecimento fica autorizado a disponibilizar as vagas restantes ao público em geral, limitado à metade dos assentos.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, deverá o estabelecimento: I - esclarecer se tratar de sessão destinada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), suas famílias e acompanhantes; II - esclarecer sobre as peculiaridades do público e das condições em que ocorrerá a sessão; e III - dar acesso aos termos desta Lei, cujo conteúdo deve estar disponível para consulta.

Art. 5º As sessões especiais poderão ser canceladas quando identificada a ausência de venda de ingressos com 02 (dois) dias de antecedência da data determinada previamente para a realização da sessão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de abril de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 9.536, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Ulysses Pereira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Ulysses Pereira, CNPJ nº 03.245.734/0001-29, com sede na Avenida Visconde de Souza Franco, nº 320, Bairro Reduto, CEP: 66.053-000, e foro no Município de Belém/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de abril de 2022.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### MENSAGEM Nº 029/2022-GG Belém, 27 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 287/20, de 29 de março de 2022, que "Dispõe sobre a realização de exames preventivos oncológicos de servidores públicos no Estado do Pará".

Em que pese a relevância material da proposição parlamentar, a proposta não limita a concessão de direitos a servidores públicos do Estado do Pará, ferindo a autonomia dos demais entes da federação, prevista no art. 18 da Constituição Federal.

Além disso, a concessão de direitos e vantagens ao funcionalismo público é matéria íntima e immanentemente relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, naquilo que diz respeito a legislar sobre servidores públicos e seu respectivo regime jurídico, à luz do art. 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### MENSAGEM Nº 030/2022-GG Belém, 27 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 39/21, de 29 de março de 2022, o qual "Estabelece o direito a passe-livre no transporte público municipal e intermunicipal para um segundo acompanhante de pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

Em que pese a relevância da proposta legislativa, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal, na medida em que a iniciativa para a proposição de projetos de lei que venham a conceder isenção no transporte coletivo é do Poder Executivo, considerando o impacto causado nos contratos administrativos firmados com as concessionárias de serviço público, entendimento esse sedimentado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Para além do vício de iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei contaria o interesse público. Isto porque, na sistemática de isenções de tarifa no